



CARTILHA PARA GESTÃO DE CUSTAS JUDICIAIS

PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES

OBJETIVO DA CARTILHA



- *Esta cartilha tem a finalidade de consolidar de forma clara e objetiva as principais informações para o bom gerenciamento das custas judiciais pelas unidades judiciais do Estado do Pará.*
- *Visa conscientizar magistrados e servidores de unidades judiciais acerca da importância de uma atuação em conformidade com o ordenamento que rege o disciplinamento das custas judiciais para o fomento do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, responsável pela manutenção de diversas ações e projetos executados em prol da melhoria da prestação jurisdicional.*
- *Uma gestão de custas eficaz contribui de forma decisiva para que o TJPA atinja sua missão institucional:*
 - *"Realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito"*

NORMATIVOS IMPORTANTES



Tabela de Custas



Lei de Custas



Cobrança Administrativa



Parcelamento e Redução
Percentual

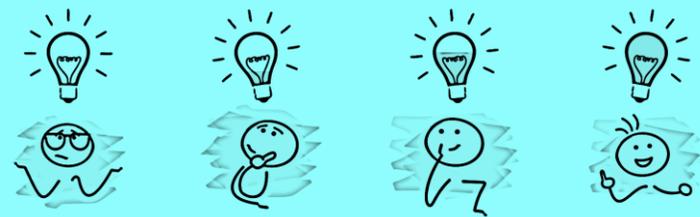


Restituição de Custas

É
IMPORTANTE
SABER...



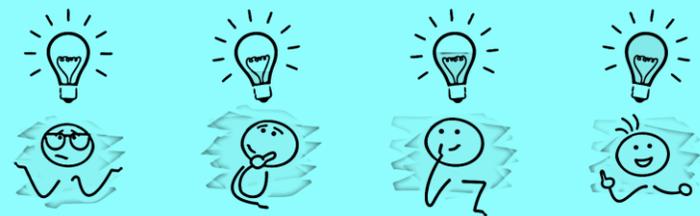
1. DESTINAÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS.



- A custas judiciais são destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (FRJ), Criado pela Lei Complementar nº 21, de 28/02/1994, que tem como objetivo fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado, com vistas a melhoria e modernização dos serviços judiciais e a manutenção, aperfeiçoamento e expansão da estrutura do Poder Judiciário, conforme § 1º do art. 1º da Lei estadual nº 8.328/2015:

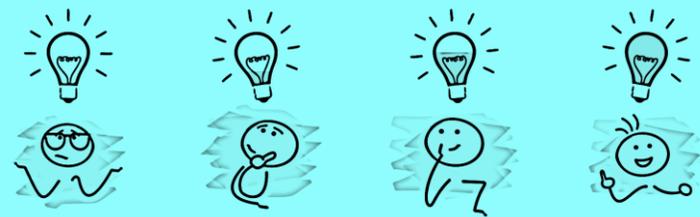
- *Art. 1º As custas processuais têm como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nelas abrangidas a taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas processuais, sendo devidas pelas partes no processamento dos feitos na Justiça Estadual e cobradas conforme o disposto nesta Lei, na legislação processual em vigor e de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa.*
- *§ 1º. A receita proveniente do recolhimento das custas processuais é destinada integralmente ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional, exceto as previstas no artigo 3º, inciso IX, e 4º, incisos IV, V e VI desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017)*

2. DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS.



- O Regimento de Custas do TJPA (Lei estadual nº 8.328/2015) impõe o pagamento antecipado de custas para cumprimento de atos processuais, assim como a obrigatoriedade do pagamento das custas finais antes da sentença, exceto quando há gratuidade deferida para a parte, ou isenção legal.
 - *Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.*
 - *§ 1º Cabe ao autor o recolhimento antecipado dos atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.*
 - *Art. 21. Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios:*
 - *I - taxa judiciária;*
 - *II - atos do distribuidor;*
 - *III- atos do contador;*
 - *IV - atos da secretaria judiciária;*
 - *V – expedição de mandados;*
 - *VI - publicações no DJE;*
 - *VII – despesa com serviço de postagem.*
 - *Art. 23. As custas processuais intermediárias são aquelas emitidas em razão de atos praticados no transcurso do processo, devendo ser recolhidas conforme prevê o art. 12 desta Lei.*
 - *Parágrafo único. É vedado ao diretor de secretaria e ao secretário de Câmara praticar ato processual sem a comprovação do recolhimento prévio das respectivas custas, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos previstos no §3º do art. 12 desta Lei, determinação judicial expressa, isenção legal, beneficiário da assistência judiciária ou ato de ofício destinado a intimar a parte para recolher as custas processuais*
 - *Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.*

3. PAGAMENTO DE CUSTAS POR CARTÃO DE CRÉDITO



- Ao optar pelo pagamento de custas por cartão de crédito, o sistema não disponibiliza para a parte a opção de imprimir boleto bancário. Em razão disso, as custas pagas por cartão de crédito podem ser comprovadas pelo relatório de conta do processo, no qual há a informação sobre a quitação do pagamento no campo Situação da Custa.

4. CUSTAS PARCELADAS POR BOLETO BANCÁRIO – PARTE 01.



- Havendo pendência no pagamento de qualquer parcela de custas, o processo deve ser suspenso até o pagamento da(s) parcela(s) pendente(s), conforme exigência da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI.
 - Art. 1º, § 1º. A pessoa, física ou jurídica, optando pelo pagamento das custas iniciais de forma parcelada, deve apresentar o comprovante do pagamento da primeira parcela no ato da distribuição, ressalvada a exceção prevista no *caput* deste artigo.
 - Art. 7º, § 1º. O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo até o pagamento da parcela pendente, mediante despacho do magistrado, o qual poderá conceder novo prazo para pagamento da parcela pendente ou impor o vencimento antecipado de todas as parcelas.

4. CUSTAS PARCELADAS POR BOLETO BANCÁRIO – PARTE 02.



Todas as parcelas devem estar quitadas antes da sentença ser prolatada (§ 4º do art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI).

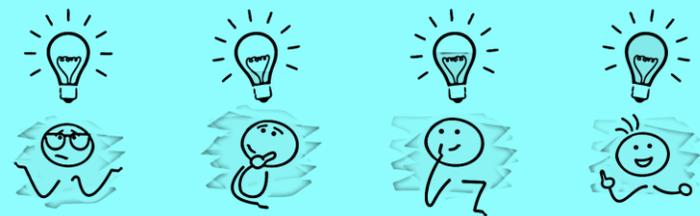
Art. 1º, § 4º. O pagamento integral das custas deverá ocorrer antes da sentença, independentemente do número de parcelas a vencer.

Havendo parcela(s) pendente(s) de pagamento(s), a homologação de acordo/transação só pode ocorrer após o pagamento das custas pendentes (art. 6º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Art. 6º Para os casos de transação ocorrida antes da sentença, as parcelas vencidas ou vincendas devem ser consolidadas e divididas igualmente, não cabendo aplicar para estes casos as disposições contidas no § 3º do artigo 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

4. CUSTAS PARCELADAS POR BOLETO BANCÁRIO

– PARTE 03.



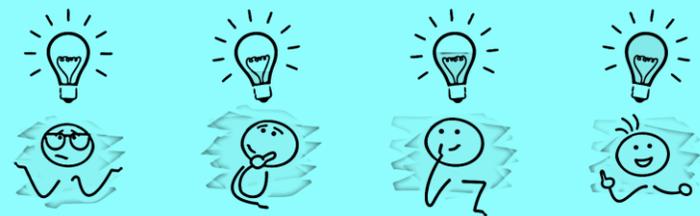
• Antes do arquivamento do processo, deve ser verificado se há custas finais pendentes de pagamento. Havendo, a própria secretaria deve inscrever em dívida ativa, caso tenha ocorrido o trânsito em julgado até o dia 07/03/2021. Tendo o processo transitado em julgado após essa data, a secretaria deve proceder à instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança (art. 2º da Resolução nº 20, de 13/10/2021).

• Art. 2º O Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) de custas e demais despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado no Poder Judiciário do Estado do Pará passa a ser regido pelas previsões constantes na presente Resolução.

• § 1º Em relação aos processos que transitaram em julgado antes da publicação da Lei Estadual nº 9.217/2021, competirá às unidades judiciárias a expedição de intimação do(a) devedor(a) quanto às custas e outras despesas processuais pendentes, assim como proceder a respectiva inscrição em dívida ativa do Estado do Pará.

• § 2º Para os processos transitados em julgado a partir da publicação da lei referida no art. 1º, as custas e outras despesas processuais pendentes serão objeto de cobrança administrativa pelas unidades de arrecadação, as quais terão atribuição para a prática de atos não decisórios.

5. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS – PARTE 01.



- É incabível deferimento de restituição de custas em razão de um processo ter sido extinto sem resolução do mérito, como nos casos de desistência. O deferimento contraria os seguintes dispositivos: Art. 90 do CPC; Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI, art. 7º, inciso IV; e Regimento de Custas do TJPA, *caput* do art. 16.

- CPC - Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (Grifo não original)

-

- Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI - Art.7º- Não haverá restituição de valores nos casos:

- (...)

- IV- de desistência da ação, após a distribuição da mesma, salvo na situação prevista no parágrafo único deste artigo;

- (...)

- Parágrafo único. Nas hipóteses de desistência da ação, após a distribuição, caberá restituição apenas dos valores correspondentes aos atos de expedição de mandado que não tenham sido efetuados.

-

- Regimento de Custas (Lei estadual nº 8.328/2015) - Art. 16. Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (Grifo não original).

5. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS – PARTE 02.



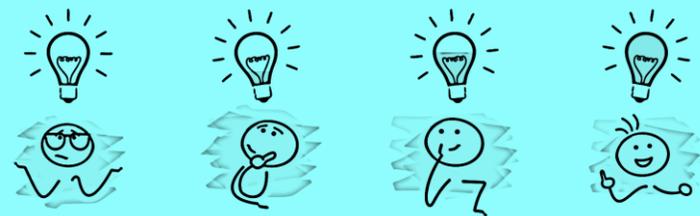
A restituição de custas em decorrência de desistência de ação só é cabível para os valores correspondentes aos atos não praticados no processo (Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI, art. 2º, inciso IV e parágrafo único do art. 7º).

- Art.2º - Ensejam a devolução de valores, dentre outros, os recolhimentos efetuados nas seguintes hipóteses:
 - I- Por beneficiário da gratuidade dos serviços judiciários;
 - II- Em duplicidade, indevido ou em excesso;
 - III- Em caso de incompetência de foro, antes da distribuição da petição inicial;
 - IV- Para cumprimento de atos não realizados no processo. (Grifo não original)
 -
- Art.7º- Não haverá restituição de valores nos casos:
 - (...)
 - IV- de desistência da ação, após a distribuição da mesma, salvo na situação prevista no parágrafo único deste artigo;
 - (...)
 - Parágrafo único. Nas hipóteses de desistência da ação, após a distribuição, caberá restituição apenas dos valores correspondentes aos atos de expedição de mandado que não tenham sido efetuados. (Grifo não original)
-

6. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO.

- O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita (art. 22 da Lei estadual nº 8.328/2015 - Regimento de Custas).

• Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita.



7. DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

- *Regimento de Custas - art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. (Redação dada pela Lei n° 9.217, de 5 de março de 2021).*



8. CARTAS PRECATÓRIAS.

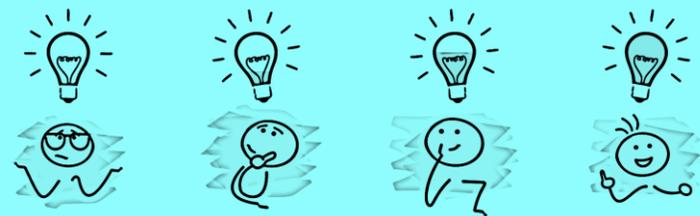


- Por força do art. 28, §1º do Regimento de Custas do TJPA, sendo os juízos deprecante e deprecado pertencentes à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente deve ser expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado.
 - *Art. 28, §1º. Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado.*

9. DAS CARTAS RENOVADAS.

- Nos termos do §2º do art. 28 da Lei de Custas, não cabe cobrança de novas custas processuais para o preparo de cartas precatórias renovadas, devendo ser pagas apenas as custas intermediárias necessárias aos cumprimentos dos atos processuais, como mandados, ofícios, etc.

- *Art. 28, § 2º. As cartas precatórias renovadas não se submetem a novo recolhimento de custas processuais iniciais, devendo ser recolhidas apenas as respectivas custas intermediárias.*



10. DAS CARTAS INTINERANTES.



- As cartas precatórias itinerantes devem recolher as custas processuais previstas no *caput* do art. 28, *in verbis*:
 - *Art. 28, § 3º. Nas cartas precatórias itinerantes é obrigatório o recolhimento das custas processuais previstas no caput em todas as comarcas em que esta for distribuída.*

11. DAS CUSTAS

INTERMEDIÁRIAS NAS CARTAS.



- Os atos processuais das cartas só devem ser cumpridos após o pagamento das custas intermediárias correspondentes, caso estas não tenham sido pagas em seu respectivo preparo, conforme exigência do § 3º do art. 29 do Regimento de Custas.
 - *Art. 29, § 3º. É devido o recolhimento prévio das custas intermediárias referente aos atos processuais porventura praticados no juízo deprecado e que não tenham sido recolhidos no ato da distribuição da carta precatória.*

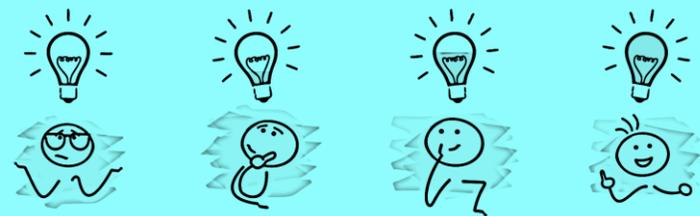
12. DAS CARTAS RECEBIDAS SEM PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.



- Não estando a carta acompanhada do pagamento das custas correspondentes, deve-se dar cumprimento ao art. 30 do Regimento de Custas, *in verbis*:

- *Art. 30. Constatada a ausência de pagamento das custas referidas no art. 29, deve o Diretor de Secretaria do juízo deprecado informar ao juízo deprecante qual a Vara que a carta precatória foi distribuída, o número recebido na Comarca deprecada, bem como encaminhar os respectivos boleto bancário e relatório de conta do processo, para intimação da parte para providenciar o seu pagamento, exceto as isenções previstas em lei.*

13. DA DEVOLUÇÃO DAS CARTAS EM DECORRÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.



- Não tendo havido o recolhimento das custas da carta precatória, mesmo após o(a) interessado(a) ter sido intimado para pagamento, deve-se atentar para o disposto no art. 31 do regimento de Custas.
 - *Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento.*

14. DAS CARTAS DE ORDEM E ARBITRAIS.

- As cartas de ordem e arbitrais estão submetidas às mesmas regras de recolhimento de custas previstas para as cartas precatórias, conforme disposto no art. 32 da Lei estadual nº 8.328/2015.

- *Art. 32. Aplicam-se à carta de ordem e à carta arbitral as disposições contidas nesta Seção.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
Miguel Lucivaldo Alves Santos

SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO
Maurício Crispino Gomes

COORDENADOR GERAL DE ARRECADAÇÃO
Arthur Conrado de Melo Neto

CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL
Haroldo Azevedo Rodrigues

2024
BELÉM-PA

Contato:

Telefone: 3205-3276

E-mail: arrecadacao.coordenadoria@tjpa.jus.br